

TC 008.829/2013-6 (69 peças)

Apenso: TC 016.897/2009-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão (MA)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), inventariante designada no processo 166-05.2013.8.10.0040/Vara de Sucessões de São Luís (MA); Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); e Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00)

Procuradores: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB-MA 7.402, Gustavo Henrique de Oliveira Viegas, OAB-MA 12.797, e Luciene da Silva de Sousa, OAB-MA 14.318 (peça 34)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: rejeição de alegações de defesa e julgamento do mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE aberta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades no uso de recursos do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), celebrado por aquela entidade da administração indireta com o objetivo de construir na Vila Getat, na sede do Município de Governador Edison Lobão (MA), oitenta módulos sanitários (peça 1, p.39).

HISTÓRICO

2. Os valores foram transferidos ao conveniente por meio das ordens bancárias 20070B913409, de 14/12/2007 (peça 1, p.241), e 2008OB901188, de 14/2/2008 (peça 1, p.251), cada uma no importe de R\$ 72.000,00, tendo sido depositados na conta 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, em 18/12/2007 e 18/2/2008, respectivamente (peça 1, p.337 e 341).

3. A respaldar a instauração e manutenção do feito, contam-se relatórios, pareceres e demonstrativos elaborados pelas instâncias técnico-administrativas (peça 2, p.4, 6, 14-20, 22-24, 96, 102-104, 122-124, 134-136, 260-264 e 290-294, entre outros), bem como elementos preexistentes na representação que levou a Primeira Câmara do TCU a exarar o acórdão 6.410/2009 (peça 69).

4. Inscreveu-se o gestor no Siafi por responsabilidade quanto ao débito integral, de acordo com notas de lançamento 2010NL600995, de 22/10/2010, e 2010NL601067, de 16/11/2010 (peça 2, p.166 e 194). Entrementes, sob influência de relatório do tomador de contas datado de 5/8/2011 (peça 2, p. 296-308), que substituiu congêneres elaborado em 17/3/2011 (peça 2, p. 226-238), a dívida histórica, proporcionalizada em relação ao quantitativo *in loco* encontrado, cairia de R\$ 144.000,00 para, igualmente sem incidência de correção ou juros moratórios, R\$ 62.651,42.

5. De concreto, o sucessor da comuna, Lourêncio Silva de Moraes, adotou medidas que se

engranzam na peça 2, p. 44-76 e 198-200.

6. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 321-327).

7. Empôs instrução inicial (peça 4), aos autos, enfim, se apensou o TC 016.897/2009-7, conforme determinara o subitem 1.8 do acórdão 6.410/2009-TCU-1.^a Câmara (peça 69).

8. Em nova instrução, dessa feita de 3/7/2013 (peça 9), propôs-se, com o fito de reunir subsídios fundamentais ao chamamento do ex-gestor, diligência ao Banco do Brasil e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís (MA).

9. Ante concordância do diretor técnico (peça 10), a Secex-MA confeccionou e enviou a quem de direito os ofícios 2066 e 2065 (peças 11 e 12), a que os destinatários responderam na forma das peças 15 e 16.

10. Na intervenção que se seguiria às medidas saneadoras (peça 25), houve sugestão de citar, pelas irregularidades ali circunstanciadas, o espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), a sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), representada por Daticlea Gatinho Lopes (CPF 027.508.233-40), e Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00).

11. Promoveu-se então, aquiescente o chefe da subunidade técnica, o endereçamento de citação para ambos os responsáveis, conforme peças 29, 30 e 31.

12. Na sequência, dada a constatação de que ainda não tomara parte na relação processual, formulou-se proposta (peça 43) de renovar a citação do espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), mediante aproveitamento do ofício 1992/2015 (peça 31), o qual, *servatis servandis e mutatis mutandis*, havia de ser enviado para o endereço constante da base da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peças 19 e 42), isto é, *rua Magalhães de Almeida, número 785, Nova Imperatriz, Imperatriz, Maranhão, CEP 65907-120*.

13. Novamente sob plácito da diretoria (peça 44), cuidou-se de expedir os ofícios 1724/2016 (peças 45 *usque* 56), 2370/2016 (peça 57), 2809/2016 (peça 61) e 2810/2016 (peça 62), a eles se sucedendo, em consequência do malogro das comunicações postais, o edital 2/2017 (peça 65) e a respectiva publicação no DOU de 10/1/2017, edição 7, seção 3, página 92 (peça 66).

14. Considerando os atos da Secex-MA e a reação (ou inércia) dos sujeitos passivos processuais, logrou-se tabular este quadro:

nome	instrumento	AR, recibo ou DOU	manifestação	procuradores
Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	ofício 1770/2015 (peça 29)	15/6/2015 (peça 32)	Protocolou defesa no dia 13/7/2015 (peças 35 a 39).	Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB-MA 7.402, Gustavo Henrique de Oliveira Viegas, OAB-MA 12.797, e Luciene da Silva de Sousa, OAB-MA 14.318 (peça 34)
Sâmia Silva Plácido	ofício 1771/2015 (peça 30)	23/6/2015 (peça 41)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
Washington Luís Silva Plácido (falecido), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (inventari-	ofício 1992/2015 (peça 31)	AR devolvido em 26/6/2015 por falta/insuficiência de endereço (peça 40)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>

ante)	ofício 1724/2016 (peças 45 a 56)	AR devolvido em 30/8/2016 por falta/insuficiência de endereço (peça 58)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	ofício 2809/2016 (peça 61)	AR devolvido em 19/12/2016 por mudança de endereço (peça 63)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	ofício 2810/2016 (peça 62)	AR devolvido em 28/12/2016 por mudança de endereço (peça 64)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	edital 2/2017 (peça 65)	DOU de 10/1/2017, edição 7, seção 3, página 92 (peça 66)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>

EXAME TÉCNICO

15. Ultimados os ciclos citatório e responsivo, pontuam-se abaixo as irregularidades, as razões defensivas e o confronto analítico entre aquelas e estas. Relembra-se, por necessário, que Sâmia Silva Plácido, à míngua de contestação, laborou em revelia. Pelo mesmo motivo, semelhante fenômeno, à luz de entendimento já firmado no TCU, alcança os sucessores *mortis causa* de Washington Luís Silva Plácido. Poderão os réveis, no entanto, beneficiar-se, se for o caso, da argumentação de resistência deduzida pela pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda., *ex vi* do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

15.1. Irregularidades e débito solidariamente imputados à sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP e ao espólio de Washington Luís Silva Plácido (peças 29, 31, 45 a 56, 61, 62 e 65)

- Ocorrência 1: notas fiscais inidôneas: as NFs 227, 242 e 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), constantes da prestação de conta do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), não podem ser consideradas idôneas, pois no período para utilizá-las a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de autorização, deixou de restituí-las ao órgão fazendário estadual, segundo explicita ofício originário da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (peça 15).

- Ocorrência 2: rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta conveniada: a par da inidoneidade dos documentos fiscais acima enumerados, divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução da desiderato material do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), destacando-se o descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta conveniada, visto como, segundo documentação comprobatória da conta corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, os cheques 850001, 850002 e 850003 foram pagos, respectivamente, nos dias 1/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, p. 2-14), perfazendo 100% das obras e das medições descritas nas notas fiscais 227, 242 e 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); entretanto, de acordo com relatórios de visita técnica assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, p.4 e 6), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos.

- Débito:

valor	data de ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

15.2. Irregularidade e débito solidariamente imputados ao espólio de Washington Luís Silva Plácido e à pessoa natural Sâmia Silva Plácido (peças 30, 31, 45 a 56, 61, 62 e 65)

- Ocorrência: rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convenial: a par da inidoneidade dos documentos fiscais acima enumerados, divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução da desiderato material do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), destacando-se o descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convenial, visto como, segundo documentação comprobatória da conta corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, os cheques 850001, 850002 e 850003 foram pagos, respectivamente, nos dias 1/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, p. 2-14), perfazendo 100% das obras e das medições descritas nas notas fiscais 227, 242 e 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); entretanto, de acordo com relatórios de visita técnica assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, p.4 e 6), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos;

- Débito:

valor	data de ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

15.3. Defesa da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (peças 35 a 39)

Aduziu basicamente:

I) quanto às notas fiscais:

a) teria havido equívoco na informação, pois a certidão fora passada pelo Município de São Luís e não, como se mencionou no instrumento citatório, pelo Estado do Maranhão;

b) declarou à Secretaria de Fazenda de São Luís a não movimentação econômica estritamente naquela comuna, pois as obras que realizara se situam no Município de Governador Edison Lobão;

c) tal declaração não ensejaria *per se* a inidoneidade ou mácula das notas fiscais (documentos que não servem para atestar fatos), gerando, quando muito, problema de fiscalização tributária, razão pela qual descabido inferir haja ocorrido malversação de dinheiro público ou – a discordar das vistorias *in loco* efetuadas pelo repassador, que deram pelo andamento das obras – a inexecução dos serviços;

d) não detém o TCU competência para lançamento de tributos;

II) em concernência ao mérito:

a) a última visita técnica, cingindo-se a apontar 36 módulos construídos (45% do quantitativo contratualmente previsto), aduziu que a solicitante recebera a totalidade do valor licitado;

b) as parcelas quitadas pelo Município de Governador Edison Lobão, porém, somaram R\$ 141.250,00 (R\$ 70.000,00, R\$ 51.250,00 e R\$ 20.000,00), cifra menor que os R\$ 184.812,00 relativos à totalidade da avença, o que implica a inexistência de pagamento *in totum*, notadamente porque a administração comunal decidiu cancelar o pacto, impedindo que a contratada concluísse as obras;

c) a mera quantidade de módulos sanitários construídos não dimensiona bem os serviços, vez que:

c.1) há de haver um estudo do terreno, seguido de instalação e manutenção de canteiros, terraplanagem, preparo de maquinário, transporte de insumos, além de expressivo trabalho de logística;

c.2) com o prematuro cancelamento do contrato administrativo, a municipalidade causou prejuízo a si mesma, visto como os repasses não podem ser compreendidos de maneira limitada, ou melhor, numa divisão apenas do montante pago pelo número de unidades produzidas;

III) ante as razões expendidas, é de ordem o arquivamento da TCE.

15.4. Análise das alegações de defesa (rejeição)

Tecem-se, em rejeição às alegações defensivas, os seguintes contra-argumentos:

I) quanto às notas fiscais:

a) não obstante leve engano na identificação do órgão fazendário (no lugar de Secretaria de Estado da Fazenda, o veículo formal de ciência/chamamento processual devia ter consignado, de fato e de direito, Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís), a irregularidade ora reexaminada haure apoio no ofício 595/2013-GS e anexos (peça 15), emitido pela Prefeitura de São Luís (MA), de maneira que esse singelo deslize, perfeitamente flagrado e corrigido na peça que carrega as pretensões defensivas, não interferiu no direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) no sentido realmente substancial, cai por terra o raciocínio da defendente de que teria informado à Fazenda do Município de São Luís (MA) a ausência de movimentação econômica naquela comuna, mas sim no Município de Governador Edison Lobão (MA), onde havia realizado as obras de melhoramento sanitário urbano, porque a certidão do Fisco competente (frise-se, uma vez mais, a Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís) salienta que a pessoa jurídica contribuinte declarara formalmente ao município emissor da AIDF que congloba as NFs 227, 242 e 260 (peça 1, p. 371, 375 e 377), relacionadas à prestação de contas do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), que, no prazo para utilizá-las validamente, não tivera *qualquer* movimentação econômica. Ou seja, *não funcionara* e, por isso, *não usara* as notas fiscais em questão, nada evocando a respeito de havê-las utilizado para estribar serviços de engenharia/construção no Município de Governador Edison Lobão;

c) complementa-se, ainda consoante a Secretaria da Fazenda de São Luís (MA), que a sociedade empresária em causa deveria ter devolvido os blocos com as notas autorizadas e não utilizadas, o que, se tivesse realmente feito, suprimiria, aí quiçá comprovando utilização anterior (embora, todavia, sem as conectar de modo inquestionável aos alegados serviços no território edison-lobense), exatamente as notas fiscais 227, 242 e 260;

d) além do mais, ao contrário dos arrazoados defensivos, a inexistência de movimentação econômica, que a própria Maxplan afirmara por meio de DMS entregue à unidade fazendária competente, lança obscuridade sobre as melhorias sanitárias cerne do convênio, cuja execução, como se analisará melhor no tópico seguinte, não está, de modo algum, comprovada pela emissão das notas fiscais em discussão, muito menos pelas vistorias técnicas a cargo da Funasa – uma após a outra roborando que os serviços foram pagos muito além do que se encontrou no local;

e) indo mais longe, constituiria ônus da Maxplan, diante das incoerências documentais *sub censura*, demonstrar, também por documentação tributária idônea, expedida pela Secretaria de Fazenda do Município de Governador Edison Lobão (MA), que, de maneira indiscutível, efetivara os serviços objeto das NFs 227, 242 e 260, ou ao menos, de um ponto de vista estritamente obrigacional, que essas operações haviam gerado retenção/destaque de ISSQN, declaração de movimentação econômica à Fazenda daquela localidade e outros atos típicos da legislação tributária. Nada disso, porém, se comprovou;

f) sobre a relevância probatória, e não meramente fiscal como aduz a pessoa jurídica cuja defesa está sob exame, das notas fiscais 227, 242 e 260, deve-se realçar que a execução da despesa

pública exigiria houvesse, antes do pagamento, a regular liquidação, a qual teria por fundamento, *in casu*, justamente aqueles comprovantes da real, certa e atestada prestação de atividades de engenharia a prol da comuna lobense (Lei 4.3260/1964, arts. 62 e 63);

g) por último, mas não em dissintonia com o arrazoado acima, é verdade não competir ao TCU o rol de procedimentos materiais ou jurídicos característicos da administração tributária, a exemplo de lançamento, fiscalização ou cobrança de ISSQN (exação cujo fato gerador seria, no caso ora debatido, a construção de módulos sanitários); cumpre-lhe, no entanto, averiguar, sim, a higidez dos documentos com os quais este ou aquele gestor busca justificar a hígida aplicação de recursos federais, nisso compreendida por certo, máxime quando conjugados elementos viscerais acerca da quebra do nexos causal (assunto abordado no tópico *infra*), a desconsideração de notas fiscais sobre cuja idoneidade ou justeza o Fisco competente lança fundadas, contundentes e irresponsáveis dúvidas;

II) quanto ao mérito:

a) o custo da oferta/policitação se dilui/distribui entre os diversos componentes da planilha orçamentária, descabendo realçar um item em relação aos demais, de maneira que, se a execução foi parcial, o licitante contratado recebeu por serviços (mobilização, desmobilização, terraplenagem e outros) que, proporcionalmente, também não concretizou;

b) os pagamentos feitos pelo Município de Governador Edison Lobão, uma vez que totalizam R\$ 141.250,00, dariam, ao custo unitário de R\$ 2.310,15 – quociente obtido da divisão de R\$ 184.812,00 por 80 módulos sanitários domiciliares, de acordo com detalhes do contrato de empreitada global 37/08 (peça 53) –, para cobrir aproximadamente 62 (no rigor matemático, *61,14*); identificados *in situ*, porém, só foram 36, ocasionando assim déficit quantitativo de 26;

c) os desembolsos, apesar da aparência de vinculação com as obras conveniadas, delas se divorciam porquanto, liberados mediante os cheques 850001, 850002 e 850003, ocorreram, respectivamente, nos dias 1.º/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, p. 2-14), ao passo que, segundo relatórios de averiguação *in loco* assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os correlatos percentuais físicos contemplariam apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, p.4 e 6), jamais atingindo sequer os, mesmo com alguma admissível redução quantitativa, 62 módulos sanitários proporcionais ao montante despendido;

d) a dívida não está sendo cobrada segundo o valor integral do contrato (R\$ 184.812,00), mas dos desembolsos indevidos, que totalizam R\$ 141.250,00, a representar as duas parcelas (peça 1, p.241, 251, 337 e 341) descentralizadas à conta do convênio EP 0196/06;

e) se algum fato da administração existisse a obstaculizar, sob a modalidade de paralisação ou, tal qual assevera a defesa, cancelamento contratual, o avanço dos serviços, seria necessário trazer a lume documento oficial da prefeitura contratante que o comprovasse (na primeira hipótese, uma ordem de paralisação; na segunda, um distrato), especialmente diante do fato de que o pagamento, ao menos do quanto bastava para 62 módulos sanitários, se tinha concluído mais de seis meses antes da fiscalização presencial inicialmente promovida por servidores da Funasa (peça 2, p. 4), no curso da qual só se constatariam trinta unidades.

CONCLUSÃO

16. A princípio, gize-se, inexistem, debaixo do regramento da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com as modificações introduzidas pela IN 76/2016), empecos à continuidade do feito rumo ao mérito, haja vista a instauração desta TCE advir de determinação da Primeira Câmara (acórdão 6.410/2009) e o débito (que, sem juros mas atualizado monetariamente, orça em 2/3/2017 a R\$ 253.018,62, de acordo com a peça 67) superar a nova alçada de R\$ 100.000,00.

17. As imputações constantes dos subitens 15.1 e 15.2 não foram elididas nem ilididas pela resposta da pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (subitem 15.3), segundo detida análise feita no subitem 15.4, ante o que se rejeitam as alegações de defesa apresentadas.

18. Desse modo enjeitadas, evola-se a ideia de eficácia transcendente (*rectius*: extensiva) a bafejar ou os sucessores *causa mortis* de Washington Luís Silva Plácido (cujo espólio tem representação legal por intermédio de Maria Telma Silva Plácido, inventariante), ou a pessoa natural Sâmia Silva Plácido, os quais, em silêncio após citação na forma da lei, reputam-se, para todos os fins, revéis.

19. Diante disso, de alvitrar sejam as contas julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito.

20. Impende, ademais, destacar que, salvo para o espólio de Washington Luís Silva Plácido (v.g., acórdãos 1800/2015-Plenário, 3500/2016-Primeira Câmara e 10549/2011-Segunda Câmara), mostra-se cabível, pela envergadura das cinzas sob comentários, infligir aos responsáveis *sanctio iuris* proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. Salientando-se que irrogar mencionada pena não colide com os parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que, use-se o marco temporal que seja (data de cada ocorrência, ordenação da angularização processual ou outro), não tem pertinência declarar prescrição da pretensão punitiva do TCU.

21. Por fim, gorado o único conjunto responsivo, aquilata-se, em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distinguir, por ângulo objetivo ou subjetivo qualquer, boa-fé dos responsáveis. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta deles, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, o julgamento definitivo das contas, a teor dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ex positis*, oferece-se à consideração superior o que vem abaixo:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00) e dos sucessores *mortis causa* do ex-prefeito Washington Luís Silva Plácido (falecido);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e § 2.º, e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e §§ 5.º e 6.º, e no art. 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como do que se consignou no subitem 15.4 desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, conhecer das alegações de defesa apresentadas para, no mérito, rejeitá-las e julgar irregulares as contas de Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00) e – na pessoa do espólio ou, caso tenha havido partilha de bens antes do deslinde deste processo, até o limite do valor do patrimônio transferido – de Washington Luís Silva Plácido (falecido), condenando-os, em solidariedade com a pessoa jurídica pela pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), a recolher a dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência de cada parcela até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, alguma quantia eventualmente ressarcida:

valor	data de ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

III) aplicar, individualmente, a Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00) e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;



IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do débito ao caixa da Funasa e das sanções pecuniárias aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) havendo inobservância da notificação, promover a cobrança do débito e das multas por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, conforme dispõem os arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Secex-MA, 3 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/2860-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 008.829/2013-6

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inidoneidade de notas fiscais constantes da prestação de conta do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473)	espólio de Washington Luís Silva Plácido (falecido, titular quando em vida do CPF 146.315.633-20)	prefeito na gestão 2005-2008	Utilizar, na prestação de contas do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), as NFs 227, 242 e 260, as quais, segundo informações da Secretaria da Fazenda do Município de São Luís, se referiam a pessoa jurídica (Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP, CNPJ 07.084.925/0001-07) sem movimento econômico e que, após o interregno normal, deixara de restituí-las ao órgão fazendário competente.	Os responsáveis tentaram dar, utilizando notas fiscais inidôneas, foros de legalidade e realidade a despesas com os aludidos recursos federais.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter apresentado documentos fiscais hígidos e que, no mais, não falseassem a verdadeira destinação dos recursos originários do orçamento da Fundação Nacional de Saúde.
	Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07)	contratada para execução de melhorias sanitárias			
Ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos	espólio de Washington Luís Silva Plácido (falecido, titular quando em vida do CPF 146.315.633-20)	prefeito na gestão 2005-2008	Dar causa a descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convencional, visto como, segundo documentação comprobatória, as duas parcelas liberadas sob o convênio foram integralmente pagas à sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP, sem que esta, contudo, houvesse construído módulos sanitários em quantidade e temporalidade compatíveis.	A irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir, em termos quantitativos e temporais, entre a movimentação do dinheiro repassado sob o EP 0196/06 (Siafi 570473) e os serviços de construção de módulos sanitários a cargo da empreiteira contratada pelo Município de Governador Edison Lobão.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter dado aos recursos o destino previsto no plano de trabalho e consonância com os pagamentos efetuados.
	Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07)	contratada para execução de melhorias sanitárias			
Ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos	espólio de Washington Luís Silva Plácido (falecido, titular quando em vida do CPF 146.315.633-20)	prefeito na gestão 2005-2008	Dar causa a descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convencional, visto	A irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir, em termos quantita-	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter dado aos recursos o desti-



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00)	tesoureira municipal e coassinante dos cheques para pagamento da empreiteira contratada	como, segundo documentação comprobatória, as duas parcelas liberadas sob o convênio foram integralmente pagas à sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP, sem, contudo, ter construído módulos sanitários em quantidade e temporalidade compatíveis.	tivos e temporais, entre a movimentação do dinheiro repassado sob o EP 0196/06 (Siafi 570473) e os serviços de construção de módulos sanitários pela empreiteira contratada pelo Município de Governador Edison Lobão.	no previsto no plano de trabalho e consonância com os pagamentos efetuados.